



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045131-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes DAVID MARTINS e VICTOR GODOY MARTINS e Paciente GUSTAVO NASCIMENTO BENOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1855 □□□

Habeas Corpus nº 2045131-90.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 1ª Vara Criminal

Impetrantes: David Martins e Victor Godoy Martins

Paciente: **Gustavo Nascimento Benosso**

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado em favor de Gustavo Nascimento Benosso, preso em flagrante por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega ausência de requisitos para custódia cautelar, ofensa ao princípio da inviolabilidade domiciliar e presunção de inocência, além de destacar a primariedade e residência fixa do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação policial foi considerada legal, pois os policiais agiram com fundada suspeita após denúncia anônima e flagrante delito, não havendo ofensa à inviolabilidade domiciliar.

4. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do delito e à necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e necessidade de acautelamento da ordem pública. 2. A primariedade e residência fixa do paciente não são suficientes para concessão de liberdade provisória.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º

CPP, art. 319

Jurisprudência Citada:

STF, HC 114597/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 17.04.2013

STJ, HC nº 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14.02.2000

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados David Martins e Victor Godoy Martins em favor de **GUSTAVO NASCIMENTO BENOSSO**, contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Campinas, nos autos do processo nº 1500826-27.2025.8.26.0114.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Argumentam estarem ausentes os requisitos justificadores da custódia cautelar e fundamentação inidônea da decisão combatida, que traz argumentos genéricos e abstratos.

Alegam, ainda, ofensa ao princípio da inviolabilidade domiciliar, por ausência de fundada suspeita para ingresso na residência do paciente e não existirem indícios suficientes de autoria e materialidade.

Aduzem ofensa ao princípio da presunção de inocência e ressaltam que a quantidade de entorpecentes apreendidos, isoladamente, não está apta a manter o paciente preso preventivamente.

Sustentam, também, que o paciente é primário e detém residência fixa, sendo desproporcional a medida constritiva. Destacam que o crime cometido não contém violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que em eventual condenação, certamente fará jus ao reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006 e ao cumprimento de penas em regime mais brando.

Destarte, requereram, liminarmente, o trancamento da ação penal, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, buscam sejam aplicadas medidas

cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 57/59) e vieram as informações (fls. 62/64).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 70/81).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da inicial acusatória que, no dia 28 de janeiro de 2025, por volta das 18h05min, na Rua Natividade da Serra, n.º 14, Viela 01, Bairro Jardim Moreira, **GUSTAVO NASCIMENTO BENOSSO** foi flagrado armazenando drogas para fins de tráfico. Foram encontradas as seguintes substâncias ilícitas: 1 invólucro de *maconha* (139,3g bruto e 83g líquido), 1.847 microtubos de cocaína (1.218,5g bruto e 203,2g líquido), 116 invólucros de *maconha* (574,1g bruto e 452,8g líquido), 825 invólucros de cocaína (748,1g bruto e 481,8g líquido) e 5 invólucros de *crack* (34,3g bruto e 20,3g líquido), além de R\$ 143,00 em dinheiro.

Consoante restou apurado, os policiais militares, após receberem uma denúncia anônima, foram até o local e viram um homem na esquina que, ao perceber a presença da viatura, fugiu a pé. Eles o perseguiram, mas perderam o rastro. Em seguida, seguiram até a residência mencionada na denúncia, onde viram o paciente dentro da casa. Ao perceber a presença dos policiais, ele correu para os fundos do imóvel, mas foi abordado após se recusar a se apresentar espontaneamente.

O paciente admitiu, informalmente, que havia grande quantidade de entorpecentes em sua residência, aduzindo que não lhe pertenciam. Asseverou que armazenava as substâncias para um traficante que não poderia ser identificado, recebendo R\$ 300,00 por semana pelo serviço. Durante a busca na residência, os policiais encontraram as drogas, duas balanças de precisão, um rádio comunicador, um caderno com anotações e o dinheiro.

Inicialmente, não se vislumbra a suscitada ilegalidade da ação policial que desencadeou na prisão do paciente.

Isto porque, ao que parece, os policiais teriam recebido informações de que drogas eram armazenadas no endereço supramencionado e lá chegando se depararam com o paciente, que diante da presença policial, tentou se evadir.

Tais circunstâncias levantaram a fundada suspeita de que o paciente estaria envolvido em algo de ilícito, o que de fato restou comprovado pela abordagem dos policiais, que localizaram os entorpecentes na residência.

Nesse contexto, não houve qualquer ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio.

O próprio paciente relatou aos policiais que havia entorpecentes em sua residência, aduzindo, no entanto, que não lhe pertenciam e que somente os estava guardando.

Ora, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer uma das ações identificadas no núcleo do tipo penal, frise-se, todas de natureza permanente e tal situação se enquadra na exceção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A regra constitucional referente à inviolabilidade de domicílio não é absoluta, em face do quanto preceitua o art. 5º, a seguir transcrito:

*“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (grifo nosso).*

No presente caso, o mandado judicial era prescindível, já que o réu já se encontrava em estado flagrancial.

Assim, não se constata qualquer irregularidade a ser sanada, estando o flagrante em ordem, haja vista o contexto em que ocorreu e todas as provas por meio dele obtidas são válidas.

Por conseguinte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, pela estreita via do *Habeas Corpus*, constitui medida excepcional e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime, por atipicidade da conduta, por total ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, ou pela presença de causa extintiva da punibilidade, o que não está demonstrado nos autos.

Nesse sentido o entendimento da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DA LEI 9.503/2007. EMBRIAGUEZ COMPROVADA POR MEIO DE TESTE DE ETILÔMETRO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSTERIOR PEDIDO DE TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS REGULAMENTARES. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL CUJA PERTINÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I – A denúncia descreve conduta que, em tese, configura o tipo então previsto no art. 306 da Lei 9.503/1997, uma vez comprovada a embriaguez do paciente por meio de teste de etilômetro. II – Embora a impetrante tenha questionado a validade do teste de alcoolemia efetuado no paciente, aduzindo que o equipamento se encontrava com a sua verificação periódica anual vencida, não trouxe nenhuma prova nesse sentido, nem mesmo algum documento que

comprovasse tal irregularidade. III – O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV – A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. V – O paciente aceitou as condições da suspensão condicional do processo sem nenhuma oposição ou questionamento quanto ao que tinha sido assentado no autoinfracional ou na denúncia e, atualmente, vem cumprindo devidamente as condições elencadas no acordo entabulado. VI – Habeas corpus denegado. (HC 114597/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJE 17/04/2013).

Aliás, imperioso ressaltar que o writ não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

No mais, buscam os impetrantes a concessão da

liberdade provisória ao paciente. No entanto, razão não lhes assiste.

Em audiência de custódia realizada em 29/01/2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“(...) No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor, é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Ainda que não o fosse, o averiguado tinha 137,62g de haxixe, 573,84g de maconha, 740g de cocaína, 32,63g de crack, e mais 1.220g de crack, além de balanças, caderno de anotações e dinheiro. Nesse contexto, em que pese seja primário a grande quantidade de entorpecentes de alto poder

vulnerante, indica maior comprometimento com a criminalidade, podendo obstar a aplicação de redutor do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas em caso de eventual condenação. Além disso, a concessão da liberdade provisória com outras cautelares se mostra ineficaz, uma vez o indiciado realizava o tráfico de drogas em sua residência. Sendo por todos esses motivos acima elencados de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública” (fls. 44/46).

Desta feita, a denúncia foi oferecida em 28/02/2025, sendo apresentada a defesa prévia (fls. 122/130 dos autos principais).

Com efeito, trata-se de imputação de crime gravíssimo, em tese, praticado pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, as circunstâncias da abordagem policial, somadas à apreensão de quantidade e variedade significativa de substâncias entorpecentes em conjunto com balanças de precisão, rádio comunicador, caderno de anotações e dinheiro, assim como o fato de o paciente praticar, em tese, o comércio ilícito em sua residência, indicam a necessidade de acautelar o meio social e preservar a ordem pública.

De mais a mais, em que pese a quantidade de drogas não seja, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), é certo ser um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e da consequente necessidade de

acautelamento da ordem pública.

Outrossim, não há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, eis que embasada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado ao paciente, como também na presença inalterada dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Além disso, a alegação de que o paciente é primário e detém residência fixa, não tem o condão de dissuadir tal conclusão, pois não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória ou aplicação de cautelares alternativas, conforme iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Por outro lado, é bom lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que “a presunção de inocência,

princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.” (RTJ 141/371).

Por fim, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

□